



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 116

Rubrica 43791805

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**Parecer nº 160/2019-WLR/JCTMS-PR-JUCERJA**      **Em 04 de Setembro de 2019.**

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.  
(Proc. adm. nº. E-22/011/416/2019)

#### **I – Relatório:**

Trata-se de minuta de edital de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico**, **sob o regime de empreitada por menor preço global**, a ser realizada no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando à contratação de “*empresa especializada para prestação de serviços de climatização de ambiente com locação, fornecimento de mão de obra, instalação, desinstalação, manutenção, fornecimento de peças e acessórios e infraestrutura de ar condicionado*”, tal qual especificado no item 2.1 e no item 5.2 da minuta de Edital (49/99), sob o valor total estimado de R\$ 1.053.186,24 (Um milhão, cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Às fls. 03/04, consta a C.I. JUCERJA/SIF Nº016/2019, de 29 de Julho de 2019, onde a Superintendencia de Informatica desta Autarquia solicita abertura de licitação para a contratação de serviços de climatização com fornecimento de equipamentos, nos seguintes termos:

*“Senhor presidente,  
Informo que em Novembro de 2019 chegará ao fim, de forma improrrogável, o contrato de locação de serviços de climatização com fornecimento de equipamentos e mão de obra. Os serviços compreendem o fornecimento, a instalação e desinstalação dos equipamentos, seus acessórios e infraestrutura – tubulação frigorígena, suportes, fixadores, cabos elétricos, eletrodutos, cabos de comando, e etc., necessários ao perfeito funcionamento*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 117

Rubrica [Handwritten Signature]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*do sistema, as manutenções preventivas e corretivas, confecção do plano de manutenção, operação e controle (PMOC) e a medição dos padrões referenciais de qualidade do ar.*

*(...)*

*Sem uma nova licitação, teremos a retirada dos equipamentos nos setores informados na tabela acima. Portanto, solicito autorização para a abertura do processo.”*

Diate da solicitação, o Presidência desta Autarquia lançou o seu autorizo para o prosseguimento do procedimento formal de abertura do processo, em fl.04.

Consta de fls. 05/24, Termo de Referência indicando os endereços para a instalação, os serviços a serem realizados, os equipamentos e acessórios a serem empregados no serviço de climatização, bem como, justificativa para a contratação, de seguinte teor:

*“O edifício constituído de estrutura convencional de concreto armado possui dezesseis pavimentos distribuídos entre subsolo, térreo, sobreloja, 13 andares de escritório e cobertura – 15 andares revestidos na fachada frontal de esquadrias de alumínio e vidro, sendo que 100% dessa área recebe insolação no período da manhã e tarde, elevando a temperatura interna da plataforma computacional tais como estações de trabalho, servidores, nobreaks, roteadores, storanges e bancos de baterias.*

*Diante das ponderações, fica nítida a necessidade de serem adotadas medidas artificiais no intuito de proporcionar o condicionamento térmico mínimo para que as condições técnicas se tornem adequadas para os equipamentos e produtos armazenados, efeito obtido comm um sistema de climatização ambiental.”*

Verifica-se de fls. 25/36, propostas de preços apresentadas por empresas que prestam os mesmos serviços que se pretende licitar, a saber: (1) EMIDA INSTALAÇÕES Eireli., cujo orçamento tem o valor global de R\$ 928.863,72 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) para o período de 12 meses; (2) A.C.R. Serviço e Manutenção LTDA - ME, cuja proposta é de R\$ 1.114.662,00 (Um milhão, cento e quatorze mil seiscentos e sessenta e dois reais) para o período de 1



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 118

Rubrica [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ano; e (3) Escandinávia Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA., que apresentou proposta no valor global anual de R\$ 1.116.033,00 (Um milhão, cento e dezesseis mil e trinta e três reais) para o período de 12 meses.

Consta em fl. 37, manifestação do Superintendente de Informática desta Autarquia, encaminhando o presente processo à SAF para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Às fls. 38/40, consta requisição de item – PES 0047/2019, gerada pelo “Sistema Siga” para a contratação pretendida, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesa) à fl. 39. Acrescente-se que o documento consigna a seguinte justificativa para a contratação: “Aprovo a presente requisição com base nas peças que compõem o processo E-22/011/416/2019.”

Consta de fls. 41/42, documento gerado pelo Sistema SIGA contendo os dados gerais do processo indicando, ainda, o objeto do processo “prestação de serviço de climatização de ambiente com locação, fornecimento de mão de obra, instalação, desinstalação, manutenção, fornecimento de peças e acessórios e infraestrutura de ar condicionado” e a razão do pedido que fundamenta a contratação buscada: “necessidade da autarquia, tendo em vista a climatização principalmente do ambiente que se encontra o data center que atende toda a JUCERJA.”

Às fls. 43/45, foram acostados documentos gerados pelo Sistema SIGA que retratam os fornecedores consultados na Pesquisa de Mercado realizada.

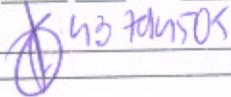
Às fls. 46/48, verifica-se documento gerado pelo sistema SIGA, devidamente rubricado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, que atesta o valor total do processo a ser licitado (R\$ 1.053.186,24), bem como a reserva orçamentária efetuada



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 119

Rubrica 

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

no valor de R\$ 108.244,14 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), para atender o presente exercício em 2019; e que o valor de R\$ 994.942,10 (novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos) ficará à conta do exercício seguinte. O mesmo documento consigna, ainda, os dados referentes ao programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar e a aprovação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) está demonstrada à fl. 47.

À fls. 49/114, foi acostada a minuta de edital, seus respectivos anexos e a minuta de contrato; seguida de manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fls. 115), que submete o presente processo à análise desta Procuradoria Regional, nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo da contratação de prestação de serviços de climatização de ambiente com locação, fornecimento de mão de obra, instalação, desinstalação, manutenção, fornecimento de peças e acessórios e infraestrutura de ar condicionado.*

*Por todo o exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer, esclarecendo, todavia, que posteriormente, o processo será remetido a Superintendência de Controle Interno, para análise.”*

## II – Fundamentação:

Feitos estes registros, passemos ao exame quanto ao certame proposto.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação voltada à compra de bens e à contratação de serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, conforme o disposto no art. 2º, e § 1º, do Decreto Estadual nº 31.863, de 16/09/2002 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

No que concerne ao objeto do certame, toma relevo o teor do Enunciado PGE nº 11, que sublinha a possibilidade de utilização do critério de “menor preço” nas





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 04/07/19 fls. 120

Rubrica  Nº 14505

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

hipóteses em que a contratação se refira a bens e serviços de informática “já padronizados no mercado”, aspecto a ser considerado e avaliado pelo setor técnico competente no momento da formulação da demanda contratual.

*“Enunciado n.º 11 – PGE: Para a aquisição de bens e serviços de informática já padronizados no mercado, poderá a Administração Pública Estadual adotar a licitação do tipo menor preço, tendo em vista que o art. 45, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.666/93 não se enquadra no conceito de norma geral.”*

Com relação à pesquisa de preços realizada, pode-se observar que foi feita ampla consulta de preços para os serviços que se pretende licitar (fls. 25/36).

No que diz respeito à minuta de edital (fls. 49/99) e à de contrato (fls. 100/114) observamos que seguiram, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico, adaptado para a utilização do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA para a contratação de serviços, aprovada pela Resolução PGE Nº 3055, de 02 de dezembro de 2011 e Minuta-Padrão de Contrato para a Prestação de Serviços, aprovada pela Resolução PGE nº 3042, de 07 de novembro de 2011, com as respectivas atualizações).

Considerando a Nota Explicativa nº 6, item 6.2, introduzida pela Resolução PGE/RJ nº 4345, de 30/01/2019, a justificativa quanto a não participação em regime de consórcio deverá constar ao longo do processo administrativo, no molde a adequar as exigências da Minuta Padrão PGE.

Todavia, recomendo fazer alterações em alguns itens da minuta de edital e da minuta de Contrato, para melhor se coadunarem às recentes alterações promovidas na minuta – padrão, às determinações do TCE/RJ, bem como ao objeto que se busca contratar, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 121

Rubrica h3794505

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**Na minuta de Edital:**

- a) Item 12.5.1 – Alterar a redação, de molde a adequar àquela indicada na Minuta Padrão, de seguinte teor:

*“12.5.1 – Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 na Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”*

- b) Item 14 – Considerando a recente alteração promovida na minuta-padrão da d. PGE/RJ, pela Resolução nº 4.346, de 30 de janeiro de 2019, deverão ser inclusos os itens 14.6 e 14.6.1, com o seguinte teor:

*“14.6 – No momento da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que mantém programa de integridade, nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual nº 7.753/17 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.*

*14.6.1 Caso a futura contratada ainda não tenha programa de integridade instituído, a Lei nº 7.753/17 faculta o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do referido programa, a contar da data da celebração do contrato.*

*NOTA EXPLICATIVA: O art. 1º da Lei nº 7.753/17 estabelece a exigência de programa de integridade nas contratações cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência e que o prazo do contrato seja igual ou superior a 180*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 122

Rubrica 43794505

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*(cento e oitenta) dias. Ausentes um dos requisitos mencionados, os itens X.1 e X.1.1 deverão ser excluídos."*

- c) Item 15 – Considerando que a presente licitação inclui a contratação de mão de obra alocada, o item 15.8 deverá ser alterado e os itens: 15.8.1, 15.8.2, 15.8.3, 15.8.4, 15.8.5 e 15.8.6, deverão ser inclusos, de modo a coadunar com a Minuta Padrão da d. PGE/RJ, nos seguintes termos:

*"15.8 – Tratando-se de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual referente aos custos decorrentes aos custos decorrentes de mão de obra, se estes estiverem vinculados às datas-bases dos referidos instrumentos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado, quando for o caso, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001."/*

*15.8.1 – Caberá à CONTRATADA, ao pleitear o reajuste contratual, a demonstração da variação salarial de seus empregados, sem prejuízo do necessário exame, pela Administração, da pertinência das informações prestadas.*

*15.8.2 – A anualidade dos reajustes será sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste. /*

*15.8.3 – Os reajustes serão precedidos de requerimento da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta o reajuste. /*

*15.8.4 – É vedada a inclusão, por ocasião do reajuste, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo, convenção coletiva ou dissídios. /*

*15.8.5 – Na ausência de lei federal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o reajuste contratual poderá derivar de lei estadual que fixe novo piso salarial para a categoria, nos moldes da Lei Complementar nº 103/2000. /*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

15.8.6 - O preço dos demais insumos poderá ser reajustado após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, de acordo com o \_\_\_\_\_ (INDICAR ÍNDICE SETORIAL QUE NÃO A TR), que deverá retratar a variação efetiva dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001."

- d) Item 19.7 – Alterar para que, onde consta "19.7", passe a constar "20.7";
- e) Item 19.8 – Alterar para que, onde consta "19.8", passe a constar "20.8";
- f) Item 19.9 – Alterar para que, onde consta "19.9", passe a constar "20.9";

**Na minuta de contrato:**

- a) Cláusula Segunda, Parágrafo Único – Alterar para que, onde consta "no art. 57, IV", passe a constar "no art. 57, II", tendo em vista que a contratação se refere a serviços de climatização;
- b) Cláusula Quarta, Alínea o) – Excluir o trecho "... (alínea incluída pela Resolução PGE nº 3.996 de 13.12.2016)";
- c) Cláusula Quarta, Alínea p) – Excluir o trecho "... (alínea incluída pela Resolução PGE nº 3.996 de 13.12.2016)";
- d) Cláusula Quarta – Inclui alínea q) a redação, de molde a se adequar às alterações promovidas na minuta-padrão da d. PGE/RJ, nos seguintes termos:

"q) Manter programa de integridade nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual n.º 7.753/2017 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública."

DESVIO



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 124

Rubrica [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- e) Cláusula Oitava, Paragrafo Segundo – Alterar a redação, de molde a se adequar às alterações promovidas na minuta-padrão da d. PGE/RJ, por meio da Resolução nº 4.308, de 14.12.2018, nos seguintes termos:

*“PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA será obrigada a apresentar, mensalmente em relação aos empregados vinculados ao contrato, prova que:*

- a) Está pagando as verbas salariais, incluídas as horas extras devidas e outras verbas que, em razão da percepção com habitualidade, devam integrar os salários; ou a repartição das cotas ou retiradas, em se tratando de cooperativas, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;*
- b) Está em dia com o vale-transporte e o auxílio-alimentação;*
- c) Anotou as carteiras de trabalho e Previdência Social; e*
- d) Encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos.*

- f) Considerando que a presente licitação inclui em seu objeto a contratação de mão de obra alocada, a Cláusula Nona deverá conter o Parágrafo Oitavo, Parágrafo Nono, Parágrafo Décimo, Parágrafo Décimo-Primeiro e Parágrafo Segundo da Minuta Padrão da d. PGE/RJ, em seu texto, nos seguintes termos:

*“PARÁGRAFO OITAVO – Tratando-se de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, se estes estiverem vinculados às datas-bases dos referidos instrumentos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado, quando for o caso, na forma do que dispões o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.*

*PARÁGRAFO NONO - A anualidade dos reajustes será sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO - Os reajustes serão precedidos de requerimento da CONTRATADA, acompanhada de demonstração*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta o reajuste.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – É vedada a inclusão, por ocasião do reajuste, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quanto se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo, convenção coletiva ou dissídio.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na ausência de lei federal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o reajuste contratual poderá derivar de lei estadual que fixe novo piso salarial para a categoria, nos moldes da Lei Complementar nº 103/2000.*

- g) Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo – Alterar a redação, haja vista tratar-se de mão de obra alocada, para constar: “O preço dos demais insumos poderá ser reajustado após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, de acordo com o \_\_\_\_\_ (INDICAR ÍNDICE SETORIAL QUE NÃO A TR), que deverá retratar a variação efetiva dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.”;
- h) Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Terceiro, Alínea b) – Alterar para que passe a constar “... serão impostas pelo próprio Secretário de Estado ou pelo Ordenador de Despesas, na forma do parágrafo único, do art. 35 do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo, nestes casos, a decisão ser submetida à apreciação do próprio Secretário de Estado.”
- i) Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Décimo Sétimo – Alterar para que passe a constar: “Os licitantes, adjudicatários e contratantes ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos das sanções de: (...)”; e
- j) Parte Final – Identificar o local onde deverá constar a assinatura da contratada e a identificação de seu representante.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07 / 19 fls. 126

Rubrica [Handwritten Signature]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

No tocante à alteração constante para a Cláusula Quarta – sobre a alínea “q”, supracitada, importante destacar que esta Procuradoria Regional entende que o Programa de Integridade deva ser exigido do futuro contratado, uma vez que a Lei Estadual nº 7.753/2017, bem como a Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu como valor mínimo a importância de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e, como se pode observar do processo em tela, o valor estimado para a contratação lhe é superior, vale dizer, remotamente o valor de R\$1.053.186,24 (um milhão, cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Assim, em que pese o Decreto Federal nº 9.412/2018 ter atualizado os valores constantes do art. 23 da Lei nº 8.666/93, por uma questão de cautela e, considerando que a Lei Estadual nº 7753/2017 não sofreu modificação, esta PR adotou o posicionamento quanto a exigência de implementação do referido Programa de Integridade.

Outrossim, esta Procuradoria entende que, ainda que se adote a interpretação pela atualização do valor das modalidades, para se exigir o Programa de Integridade, ainda assim este seria exigível, por se tratar de serviço de natureza continuada, e, como tal, poderá eventualmente vir a ser objeto de aditamento no sentido de sua prorrogação, quando, então, inexoravelmente o valor total do contrato (considerando-se o respectivo aditivo), atingiria o valor exigido para o Programa de Integridade.

Registre-se, que no tocante a esse aspecto, esta Procuradoria entende que, ainda que o valor estimado para a contratação não atinja o mínimo exigido para o Programa de Integridade, o edital/contrato deverá conter uma cláusula dispondo que caso o referido contrato venha a ser aditado, futuramente, e o valor total contratual vier a atingir o mínimo exigido para o Programa de Integridade, a contratada deverá implementar o referido Programa em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da celebração do termo aditivo, utilizando-se, aqui, como parâmetro, o prazo estabelecido na Nota



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 122

Rubrica [Handwritten Signature]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Explicativa nº 20, da minuta-padrão P-02/11, nos casos em que a contratada ainda não tenha implementado o seu Programa de Integridade.

Considerando a relevância do tema, e em observância à Lei Complementar nº 15/80, ao Decreto Estadual nº 40.500/2007 e à Orientação Normativa nº 09, da d. PGE/RJ1, submetemos à apreciação do referido Parecer à Procuradoria Geral do Estado, para apreciar:

(i) a questão acerca da incidência dos valores constantes do art. 23, da Lei nº 8.666/93 ou da atualização promovida pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, para se considerar o valor mínimo para se exigir o Programa de Integridade; e

(ii) o aspecto suscitado quanto a considerar-se ou não eventuais aditamentos futuros em contratos de prestação de serviços de natureza continuada, para se exigir o Programa de Integridade ou se o único balizamento é o valor médio estimado para a contratação original.

<sup>1</sup> **Orientação Administrativa PGE nº 09**

1. Presume-se a repercussão geral, para fins de incidência do disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei estadual nº 5.414/2009, das questões relativas à interpretação dos dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto estadual nº 46.188/2017, quando o tema não tenha sido objeto de exame prévio ou de entendimento já consolidado por parte da Procuradoria Geral do Estado.

2. Antes da remessa à PGE/RJ, o parecer conclusivo proferido pelo órgão jurídico da empresa estatal acerca das questões previstas no item 1 desta Orientação Administrativa deverá ser submetido ao Procurador do Estado lotado na Assessoria Jurídica da Secretaria à qual a entidade estiver vinculada, na forma do §1º do art. 4º da Lei nº 5.414/2009.

Publicado: DO I, de 26/12/18 Pág. 48

9 12



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 09/07/19 fls. 128

Rubrica [Handwritten Signature]

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### III. Conclusão:

Pelo exposto conclui-se que:

1. É viável a adoção da modalidade licitatória Pregão, sob a forma Eletrônica, quando se pode classificar os serviços a serem prestados como comuns;
2. No tocante ao item 6.6 da minuta de edital, que não permite a participação de Consórcios no certame, considerando o disposto na Nota Explicativa 6.2, introduzida pela Resolução PGE/RJ nº 4345, de 30/01/2019, o setor responsável deverá justificar esta decisão no presente processo;
3. Com relação às minutas de edital e de contrato, verifica-se que observaram em linhas gerais à minuta padrão da PGE/RJ, não havendo óbices à sua utilização, recomendando-se, todavia, sejam lançadas as justificativas e implementadas as alterações indicadas no bojo deste parecer;
4. Deve-se aguardar a manifestação da PGE, a cerca da consulta dos itens:  
(i) a questão acerca da incidência dos valores constantes do art. 23, da Lei nº 8.666/93 ou da atualização promovida pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, para se considerar o valor mínimo para se exigir o Programa de Integridade; e (ii) o aspecto suscitado quanto a considerar-se ou não eventuais aditamentos futuros em contratos de prestação de serviços de natureza continuada, para se exigir o Programa de Integridade ou se o único balizamento é o valor médio estimado para a contratação original.

9

13



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/416/2019

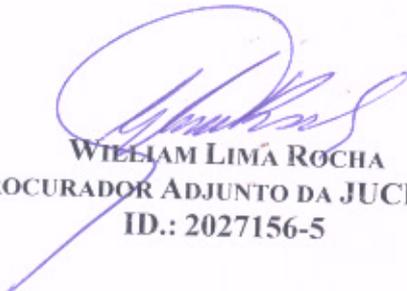
Data 29/07/19 fls. 129

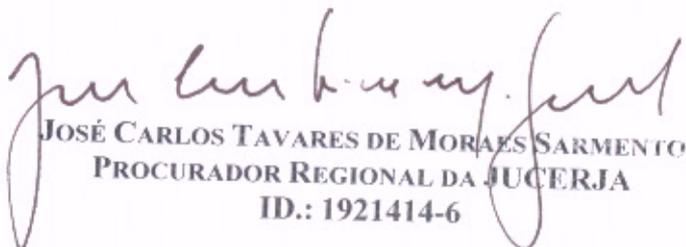
Rubrica 437911805

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Feitas essas considerações, aguardado o pronunciamento da d. PGE, opinamos pelo prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendidas às recomendações acima mencionadas, independentemente de novas recomendações por parte da PGE.

Em 04 de Setembro de 2019.

  
WILLIAM LIMA ROCHA  
PROCURADOR ADJUNTO DA JUCERJA  
ID.: 2027156-5

  
JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO  
PROCURADOR REGIONAL DA JUCERJA  
ID.: 1921414-6



E-22/011-416/19  
FLS. 130

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	E-22/011/416 / 2019
Data	29 / 09 / 19
Fls.	130
Rubrica	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OF. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15 /2019 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

De: **JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**  
PROCURADOR REGIONAL DA JUCERJA

Para: ILMA. SRA. DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
PROCURADORA DO ESTADO  
COORDENADORIA, CONSULTORIA, E ADVOCACIA PREVENTIVA DO  
SISTEMA JURÍDICO – PG - 15  
Rua do Carmo, nº 27 - Centro - Rio de Janeiro, RJ

Assunto: Processo Administrativo nº E-22/011/416/2019  
Análise do Parecer 90.../2019-WLR/JCTMS-PR-JUCERJA

Venho, pelo presente, submeter o Parecer em epígrafe, à apreciação de V.Sª, em razão da questão enfrentada por esta Procuradoria Regional, no que tange à exigência de Programa de Integridade para o vencedor do Pregão Eletrônico nº 009/2019.

Isso porque, a Lei Estadual nº 7753/2017, que fundamenta a exigência de Programa de Integridade aos futuros contratados pela Administração Pública Estadual, estabelece, em seu art. 1º, que:

*“Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil*



E-22/011.416/19  
FLS. 131

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	E-22/011/416/2019
Data	29 / 09 / 19
Fls.	131
Rubrica	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OF. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15 /2019 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

**reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.**

Diante do disposto na referida Lei Estadual e, considerando o disposto na minuta – padrão de contrato de prestação de serviços da d. PGE/RJ (P-02/11), esta Procuradoria Regional ao proceder à análise do Pregão Eletrônico nº 009/2019 e de sua respectiva minuta contratual, constantes do P.A nº E-22/011/416/2019, exigiu a inserção de cláusula na minuta contratual, a ser numerada como Cláusula Quarta, alínea “q”, com o seguinte teor:

*“q) Manter programa de integridade nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual n.º 7.753/2017 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública”.*

Ocorre que, considerando o disposto no Decreto Federal nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, passando a dispor que para compras e serviços, a modalidade concorrência será exigida acima do valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), sem que, contudo, a Lei Estadual nº 7.753/2017 sofresse a respectiva atualização de valores, esta Procuradoria teve dúvidas quanto à melhor interpretação a se dar no caso em tela, haja vista que o valor estimado da contratação é da



E-22/011.436/19  
Fls. 132

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº <u>E-22/031/436/2019</u>	
Data <u>29 / 07 / 19</u>	Fls. <u>132</u>
Rubrica _____	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OF. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15 /2019      Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2019.

ordem de R\$ 1.053.186,24 (um milhão e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Assim, utilizando uma interpretação legalista, e pautada na cautela, esta Procuradoria optou por exigir o Programa de Integridade, aplicando o valor constante da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Estadual nº 7.753/2017, em que pese a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Outrossim, esta Procuradoria entende que, ainda que se adote a interpretação pela atualização do valor das modalidades, para se exigir o Programa de Integridade, ainda assim este seria exigível, por se tratar de serviço de natureza continuada, e, como tal, poderá eventualmente vir a ser objeto de aditamento no sentido de sua prorrogação, quando, então, inexoravelmente o valor total do contrato (considerando-se o respectivo aditivo), atingiria o valor exigido para o Programa de Integridade.

Nesse ponto, esta Procuradoria suscita, mais uma vez, dúvida quanto à interpretação da exigência de Programa de Integridade: se o único balizamento é feito por meio da estimativa de preço da contratação original ou se em se tratando de serviço continuado, sujeito à eventual aditamento futuro, esse valor deve ser também considerado.



E-22/011-416/2019  
FLS. 133

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº E-22/011/416/2019	
Data 29 / 04 / 19	Fls. 133
Rubrica	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OF. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15 /2019 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

Registre-se, que no tocante a esse aspecto, esta Procuradoria entende que, ainda que o valor estimado para a contratação não atinja o mínimo exigido para o Programa de Integridade, o edital/contrato deverá conter uma cláusula dispondo que caso o referido contrato venha a ser aditado, futuramente, e o valor total contratual vier a atingir o mínimo exigido para o Programa de Integridade, a contratada deverá implementar o referido Programa em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da celebração do termo aditivo, utilizando-se, aqui, como parâmetro, o prazo estabelecido na Nota Explicativa nº 20, da minuta-padrão P-02/11, nos casos em que a contratada ainda não tenha implementado o seu Programa de Integridade.

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância do tema, e em observância à Lei Complementar nº 15/80, ao Decreto Estadual nº 40.500/2007 e à Orientação Normativa nº 09, da d. PGE/RJ<sup>1</sup>, submeto à apreciação o referido Parecer, que segue anexo, para apreciar:

(i) a questão acerca da incidência dos valores constantes do art. 23, da Lei nº 8.666/93 ou da atualização promovida pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, para se considerar o valor mínimo para se exigir o Programa de Integridade; e

<sup>1</sup> **Orientação Administrativa PGE nº 09**

1. Presume-se a repercussão geral, para fins de incidência do disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei estadual nº 5.414/2009, das questões relativas à interpretação dos dispositivos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto estadual nº 46.188/2017, quando o tema não tenha sido objeto de exame prévio ou de entendimento já consolidado por parte da Procuradoria Geral do Estado.

2. Antes da remessa à PGE/RJ, o parecer conclusivo proferido pelo órgão jurídico da empresa estatal acerca das questões previstas no item 1 desta Orientação Administrativa deverá ser submetido ao Procurador do Estado lotado na Assessoria Jurídica da Secretaria à qual a entidade estiver vinculada, na forma do §1º do art. 4º da Lei nº 5.414/2009.

Publicado: DO I, de 26/12/18 Pág. 48

Avenida Rio Branco, nº 10, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.090-000 – TEL:2334-5400  
[presidencia@jucerja.rj.gov.br](mailto:presidencia@jucerja.rj.gov.br) / [presidencia1@jucerja.rj.gov.br](mailto:presidencia1@jucerja.rj.gov.br)

E-22/011.416/19  
FLS. 134



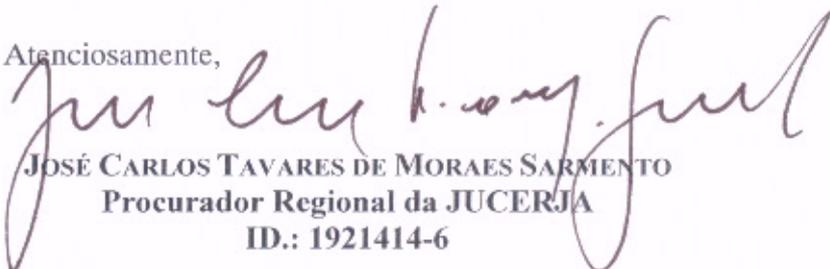
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº E-22/011/416/2019	
Data 29 / 09 / 19	Fls. 134
Rubrica	

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OF. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15 /2019 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

(ii) o aspecto suscitado quanto a considerar-se ou não eventuais aditamentos futuros em contratos de prestação de serviços de natureza continuada, para se exigir o Programa de Integridade ou se o único balizamento é o valor médio estimado para a contratação original.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de V. Sa. para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,  
  
JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO  
Procurador Regional da JUCERJA  
ID.: 1921414-6

Procuradoria Geral do Estado  
Recebido em:  
05 SET 2019

Rosiane Cabral de Carvalho  
Assistente II  
Nº. 500/105-6

Unidade de Protocolo

14:17  
Recebido  
05/09/2019  
PG-15  
-PG15-00191919



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA PREVENTIVA DO SISTEMA JURÍDICO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E- 22.011.0004/13
Data 29/07/19 Fls. 135
Rubrica RSY

Ref: Proc. nº E-22/011/416/2019

II. Procuradora-Chefe desta PG-15,  
**CLÁUDIA CONSENTINO FERREIRA**

Recebemos o processo em epígrafe encaminhando, em razão da relevância do tema, o Parecer nº 160/2019-WLR/JCTMS-PR-JUCERJA, elaborado pelo Procurador do Estado José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento, submetendo duas teses jurídicas à aprovação pela Procuradoria Geral do Estado:

- (i) Concluiu que o Programa de Integridade deve ser exigido do futuro contratado, uma vez que a Lei estadual nº 7.753/2017 não sofreu alterações, em especial, pelo Decreto federal nº 9.412/2018, que alterou os valores referentes às modalidades licitatórias; e
- (ii) Com base no parâmetro utilizado na Nota Explicativa nº 20 da minuta-padrão P-02/11, concluiu o I. Procurador que, considerando se tratar, no caso concreto, de serviços contínuos e que o valor estimado para a contratação não atinge o mínimo exigido para o Programa de Integridade, o edital/contrato deverá conter cláusula dispondo sobre a possibilidade de futuro aditamento.

Assim, encaminho a esta Chefia para distribuição, uma vez que entendo s. m. j. tratar-se de parecer conclusivo, cuja fundamentação das conclusões encontra-se às fls. 126 e no Of. JUCERJA/PRJ/JCTMS Nº 15/2019, às fls. 132 e 133, versando sobre matéria de atribuição da PG-15, sendo certo que por não se tratar de consulta jurídica, não se configura, em princípio, a possibilidade de remessa à PG-17.

À Chefia para distribuição,

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

  
**Roberta Lemgruber**  
Analista Processual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA, CONSULTORIA E ADVOCACIA PREVENTIVA DO SISTEMA JURÍDICO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-22.011.000416/19
Data 22.07.19, Fls. 136
Rubrica <i>esd</i>

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.

Processo E-22/011/416/2019

**VISTO**

**DIVIRJO** das conclusões emanadas do Parecer n° 160/2019-WLR/JCTMS-PR-JUCERJA, subscrito pelo Procurador do Estado **JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**, no que se refere à exigência de Programa de Integridade de empresas a serem contratadas pela Administração Pública em contratos de prestação de serviços cujo valor supere o montante de R\$ 650.000,00, nos exatos termos da Lei estadual n.º 7.753/17, em especial se deve ser observada ou não a atualização de valores constante no Decreto federal n.º 9.412/18 para balizar os valores previstos no art. 1º da referida lei estadual.

O referido parecer, por uma questão de cautela, concluiu pela exigência de inserção de cláusula prevendo a exigência de Programa de Integridade em licitação para a contratação de prestação de serviços cujo valor máximo admitido era de R\$ 1.053.186,24, tendo em vista que o art. 1º da Lei estadual n.º 7.753/17 fixou o valor de R\$ 650.000,00 como parâmetro de exigência de Programa de Integridade nas contratações de prestação de serviços.

No entanto, argumenta que os valores previstos no art. 23, II, da Lei n.º 8.666/93 foram atualizados pelo Decreto federal n.º 9.412/18, que estipulou a quantia de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para a utilização da modalidade concorrência nas licitações para a contratação de prestação de serviços pela Administração Pública.

Assim, considerando o teor do art. 1º da Lei estadual n.º 7.753/17<sup>1</sup> e os novos parâmetros de valores estabelecidos pelo Decreto federal n.º 9.412/18, surgiu a dúvida de qual seria o marco

<sup>1</sup> Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E- 22.000.000.416/19
Data 20/07/19 Fls. 234
Rubrica RSP

monetário para a exigência de Programa de Integridade nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública estadual.

O feito foi remetido a esta Procuradoria Geral do Estado para que se sanassem as dúvidas oriundas (i) do valor a ser observado para incidência da obrigatoriedade de exigência do Programa de Integridade previsto na Lei estadual n.º 7.753/17; (ii) da consideração ou não de futuros aditamentos aos contratos como parâmetro para exigir ou não a instituição do Programa de Integridade.

As conclusões expedidas no mencionado parecer, contudo, estão divergentes da orientação adotada pela Procuradoria Geral do Estado quando do exame do **Parecer Conjunto n.º 01/DMM-SBF-ASJUR/SECCG/2019**, da lavra do Procurador do Estado DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS, devidamente chancelado por esta PG-15 e aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado (doc. em anexo), no qual foi externada a seguinte conclusão:

- (a) A exigência do Programa de Integridade, prevista no art. 1º da Lei n.º 7.753/17 aplica-se às contratações cujo valor seja superior ao da modalidade concorrência, devendo prevalecer os valores referidos no Decreto federal n.º 9.412, de 18.06.18 e não o valor nominal previsto na lei estadual; e*
- (b) A verificação do enquadramento na Lei Estadual n.º 7.753/2017 deve ser feita em cada contrato, considerando seu valor isoladamente, e não levando em conta o conjunto de contratos com uma mesma pessoa e o somatório de seus valores;*

Assim, verifica-se que as indagações ora suscitadas já foram dirimidas pela Procuradoria Geral do Estado em recente expediente, devendo, por uma questão de coerência, ser adotada a mesma interpretação ao presente caso.

Deste modo, endossando o entendimento já anteriormente manifestado pela Procuradoria Geral do Estado, **divirjo** das conclusões expostas no parecer ora vistado para que seja adotado como parâmetro de exigência de Programa de Integridade nas contratações de

---

fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E- 22.044.000.416/19
Data 28/07/19 Fis. 137
Rubrica R52

prestação de serviços pela Administração Pública estadual o valor constante no Decreto federal n.º 9.412/18 - que estabeleceu o montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) como marco para a adoção da modalidade concorrência nas licitações de prestação de serviços.

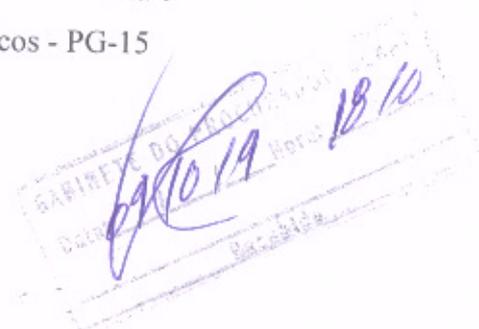
É, portanto, desnecessária a exigência de Programa de Integridade numa licitação que tem R\$ 1.053.186,24 como valor máximo aceitável pela Administração Pública contratante.

À d. PG-02, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.

**BRUNO BOQUIMPANI SILVA**

Procurador-Assistente da Coordenadoria, Consultoria e  
Advocacia Preventiva do Sistema Jurídicos - PG-15





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-22/11.416/19
Data	29 / 07 / 19 Fb. 149
Rubrica	

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**P.A. nº E-22/011/416/2019**

Visto. **Deixo de aprovar** o Parecer nº 160/2019WLR/JCTMS-PR-JUCERJA, da lavra do Procurador do Estado **JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**, atualmente ocupando o cargo de Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), e **aprovo** o Visto da lavra do Procurador Assistente da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15) **BRUNO BOQUIMPANI SILVA**, no sentido da divergência apresentada.

Os opinamentos analisaram dúvida suscitada acerca da exigência de Programa de Integridade de empresas a serem contratadas pela Administração Pública em contratos de prestação de serviços cujo valor supere o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), nos exatos termos da Lei estadual nº 7.753/17, em especial se deve ser observada ou não a atualização de valores constante no Decreto federal nº 9.412/18 para balizar os valores previstos no art. 1º da referida lei estadual.

O Parecer nº 160/2019WLR/JCTMS-PR-JUCERJA concluiu pela exigência de inserção de cláusula prevendo o Programa de Integridade em licitação para a contratação de prestação de serviço cujo valor máximo admitido era de R\$ 1.053.186,24 (um milhão, cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), utilizando como parâmetro para a conclusão alcançada a previsão contida no art. 1º da Lei estadual nº 7.753/17<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo nº	E-82/11.416/19	
Data	29/07/19	Fls. 150
Rubrica		

Ocorre que sobre o tema, a Procuradoria Geral do Estado, em recente exame, por meio do Parecer Conjunto nº 01/DMM-SBF-ASJUR/SECCG/2019, da lavra do Procurador **DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS**, devidamente chancelado pela PG-15 e aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado, opinou no sentido de que a exigência do Programa de Integridade, prevista no art. 1º da Lei nº 7.753/17 aplica-se às contratações cujo valor seja superior ao da modalidade concorrência, devendo prevalecer os valores referidos no Decreto federal nº 9.412, de 18.06.18 (posterior) e não o valor nominal previsto na Lei estadual.

Por esta razão deve ser adotado como parâmetro de exigência de Programa de Integridade nas contratações de prestação de serviços pela Administração Pública estadual o valor constante no Decreto federal nº 9.412/18 que estabeleceu o montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) como marco para a adoção da modalidade concorrência nas licitações de prestação de serviços.

Conclui-se, portanto, que é incabível a exigência de Programa de Integridade numa licitação que tem R\$ 1.053.186,24 (um milhão, cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) como valor máximo aceitável pela Administração Pública contratante.

À JUCERJA, em devolução.

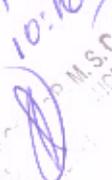
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.

  
**REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA**  
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado  
Recebido em:

11 OUT. 2019

Núcleo de Protocolo

*Recebido em 14/10/19 às 10:10*  
  
M. S. Calil  
JUCERJA

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º E-22/011/416/2019

Data 29/07/19 fls. 151Rubrica R 43794805

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

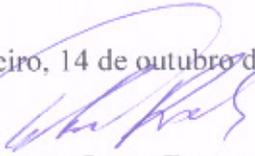
**PROC.: E-22/011/416/2019****NOME.: CI JUCERJA/SIF N° 016/2019 - RJ, 26/07/19****ASSUNTO: SOL. DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.**

À Superintendência de Administração e Finanças,

Em atenção às fls. 136/138 e 149/150, esta Procuradoria Regional reitera o disposto no Parecer nº160/2019-WLR/JCTMS - PR - JUCERJA, desconsiderando, apenas, no que concerne, a inclusão dos itens 14.6 e 14.6.1, na minuta de edital; e o item q, Cláusula Quarta, na minuta de contrato (fls. 121/123).

Estas as considerações que tinha a lançar.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

  
**WILLIAM LIMA ROCHA**  
Procurador Adjunto da JUCERJA  
ID.: 2027156-5